



Solução de Consulta nº 5 - Cosit

Data 14 de março de 2022

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, IMUNIZAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. RETENÇÃO. CABIMENTO.

Os serviços de dedetização, desinsetização, desratização, imunização e outros serviços de controle de pragas urbanas quando realizados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, estão sujeitos à retenção de 11% de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998, já que se encontram inseridos no conceito de limpeza e conservação.

Dispositivos Legais: art. 31, da Lei nº 8.212, de 1991; art. 219 do Regulamento da Previdência Social; e arts. 117 e 119, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CONSULTA. INEFICÁCIA.

O objetivo único da consulta é fornecer à consulente a interpretação da legislação tributária. É ineficaz a consulta quando a consulente não descreve, completa e exatamente, a hipótese a que se refere e quando não expõe a razão pela qual os dispositivos que disciplinam a matéria

causam dúvidas de interpretação, tendo por objetivo apenas a prestação de uma assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Dispositivos Legais: arts. 46 e 52 do Decreto nº 70.235, de 1972, e art. 27, II, XI e XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Relatório

Trata-se de consulta (fls. 7 a 10) objetivando sanar dúvida sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Mais especificamente, sobre a retenção de contribuições previdenciárias, na hipótese de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

2. A consulente, limitando-se a referenciar a Solução de Consulta Cosit nº 142, de 28 de março de 2019 (fl. 8), expõe que “(...) todas suas unidades operacionais contratam inúmeras e variáveis espécies de prestadores de serviço, dentre os quais se destacam – para o propósito desta CONSULTA – as empresas dedicadas ao controle de pragas e imunizações (dedetização, desratização, descupinização e similares), de sorte que (...) procedem à retenção das contribuições previdenciárias sobre o valor bruto da nota fiscal do serviço quando tais empresas forem OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL, (...)” (fl. 8). Segundo a consulente, há dúvida se a retenção é devida caso as prestadoras de serviço não sejam optantes do Simples Nacional.

Consulta (fl. 9)

Tendo em vista a aplicação da legislação tributária às tomadoras deste específico serviço de controle e imunização de pragas, tal como ocorre com as Consulentes, no que concerne à retenção das contribuições previdenciárias sobre o valor bruto da nota fiscal, há, todavia, dúvida e que merece esclarecimento, a respeito de qual o procedimento correto da retenção (se houver) das contribuições previdenciárias sobre o valor bruto da nota fiscal caso as referidas prestadoras de serviço forem optantes de outra forma de escrituração dos tributos federais, não enquadradas no SIMPLES NACIONAL.

3. Por fim, tece os seguintes questionamentos, conforme fl. 9:

Consulta (fl. 9)

a) Considerando que a empresa prestadora de serviço dedicada ao combate e controle de pragas e imunizações, ainda que prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada (ex. dedetização, descupinização e similares) seja optante ou enquadrada em outra forma de escrituração e apuração de tributos federais (lucro real, lucro presumido) distinta do Simples Nacional, possuem as Consulentes obrigação legal de procederem à retenção de contribuições previdenciárias sobre o valor bruto da nota fiscal de serviço?

b) Se afirmativa, qual a base de cálculo ou forma de apuração (se há deduções ou não) para a referida retenção?

Fundamentos

4. Publicada no dia 13 de dezembro de 2021 (DOU nº 233, Seção 1, p. 29), a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, passando a regulamentar o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

4.1. Preliminarmente, assinale-se que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), é o instrumento de que se utiliza o sujeito passivo para dirimir dúvidas no que concerne à interpretação da legislação tributária, subordinando-se ao disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, regulamentados pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

5. Considerando-se que o texto da ementa da Solução de Consulta Cosit nº 142, de 2019, pode dar o falso entendimento de que somente para optantes do Simples Nacional os serviços de imunização e controle de pragas urbanas (p.ex., dedetização, desratização, descupinização e similares) seriam considerados serviços de limpeza e conservação, a consulta é considerada parcialmente eficaz.

Solução de Consulta Cosit nº 142, de 2019.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS. MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. SIMPLES NACIONAL. IMUNIZAÇÃO.

Para os optantes pelo Simples Nacional, imunização e controle de pragas urbanas (p.ex., dedetização, desratização, descupinização e similares) são serviços de limpeza e conservação. Nessa condição, são tributados pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, o que os submete à retenção da contribuição previdenciária, correspondente a 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal do serviço.

(...)

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, inciso VI, e art. 18, § 5º-C, caput e inciso VI, e § 5º-H; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso I; Decreto nº 3.048, de 1991, art. 219, § 7º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 122.

6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela consulente, tampouco para convalidar procedimentos que tenham sido adotados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária. Compete, pois, à consulente subsumir a situação fática de interesse tributário à legislação que a rege, cabendo à Solução de Consulta, não dizer o direito, mas sim interpretar a norma que se mostre complexa em sua compreensão. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

7. A consulta eficaz requer que a consulente indique os dispositivos da legislação tributária que motivam a apresentação da consulta e especifique o porquê de a redação da norma não oferecer a clareza de entendimento sobre a sua correta aplicação ao caso concreto. É, em presença de dificuldades dessa ordem, que tem adequado emprego essa via processual, em cujo rito a Administração Tributária encarrega-se de pôr termo às dúvidas, expedindo a interpretação oficial do ponto questionado.

8. O escopo único do processo de consulta é, pois, fornecer à contribuinte a interpretação adotada pela RFB acerca de determinada norma tributária, a qual discipline as situações por ele enfrentadas e cujo sentido lhe pareça dúbio, obscuro ou de difícil compreensão. Para que os pleitos de consulta mereçam acolhida, pressupõe-se, portanto, antes de tudo, que a interessada apresente em sua petição dúvidas pertinentes e fundamentadas sobre dispositivos da legislação tributária que disciplinem situações descritas

na consulta. Não cabe, portanto, consultar com caráter meramente especulativo ou sobre aspectos óbvios da legislação, sobre os quais não se demonstre existir dúvida razoável.

9. Importa esclarecer que cabe à consulente expor, em relação às normas e aos dispositivos específicos que disciplinam a matéria consultada, a dificuldade interpretativa enfrentada, sob pena de transmutar o objetivo da consulta em prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB, atividade essa que é vedada ao órgão realizar. Assim, para que a consulta seja declarada eficaz, é necessária a exposição detalhada da matéria suscitada, cotejando a matéria exposta com a legislação que a disciplina, examinando a questão face ao preceito que lhe é pertinente. Nesse contexto, a consulente deve necessariamente identificar, na legislação, não só o dispositivo, mas também a dúvida em sua interpretação, o que não ocorre no caso em tela.

10. Em relação ao segundo questionamento [*“Se afirmativa, qual a base de cálculo ou forma de apuração (se há deduções ou não) para a referida retenção?”*], a consulente limita-se a citar a da Solução de Consulta Cosit nº 142, de 2019 (fl. 8). Com efeito, a interessada não tece qualquer consideração sobre o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, nem sobre a regulamentação e o regramento da retenção das contribuições previdenciárias dados pelo art. 219 do Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) e pela Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 (em especial, arts. 117, 119, 121 a 124, 145 a 147 e 149).

11. Verificando-se, pois, os requisitos e as condições de admissibilidade da presente consulta, deve-se considerar o segundo questionamento ineficaz (art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021): (i) a consulente referencia fato genérico e não descreve, completa e exatamente, a hipótese a que se refere (incisos II e XI do art. 27); e (ii) objetiva-se a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB (inciso XIV do art. 27).

12. Quanto ao primeiro questionamento, cumpre esclarecer que, para fins da retenção de 11% de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998, encontram-se inseridos, no conceito de limpeza, os serviços de dedetização, desinsetização, desratização, imunização e outros serviços de controle de pragas urbanas realizados mediante cessão de mão de obra ou empreitada (art. 219, § 2º, I, e § 3º do

Regulamento da Previdência Social e arts. 117, I, e 119, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009).

Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 1999).

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

(...)

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

(...)

§ 3º Os serviços relacionados nos incisos I a V também estão sujeitos à retenção de que trata o caput quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra.

Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

I - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

(...)

Art. 119. É exaustiva a relação dos serviços sujeitos à retenção, constante dos arts. 117 e 118, conforme disposto no § 2º do art. 219 do RPS.

Parágrafo único. A pormenorização das tarefas compreendidas em cada um dos serviços, constantes nos incisos dos arts. 117 e 118, é exemplificativa.

13. Conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), os serviços de “dedetização, desratização, descupinização e similares”, estão compreendidos na Subclasse 8122-2/00 “Imunização e controle de pragas urbanas” do Grupo 81.2 “Atividades de limpeza” (cf. Solução de Consulta Cosit nº 142, de 219, item 15).

14. De igual modo, tem-se excerto da fundamentação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 4 de julho de 2012, referenciada na Solução de Consulta Cosit nº 275, de 26 de setembro de 2014. Com efeito, inexistente óbice para que a interpretação desenvolvida na referida solução de consulta interna seja aplicada a prestadores de serviço não optantes pelo Simples Nacional.

Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2012.

26. Quanto aos serviços de dedetização, de desinsetização, de desratização, de imunização e outros serviços de controle de pragas urbanas, esta Cosit já entendeu, por meio da Solução de Divergência nº 44, de 14 de novembro de 2008, que constituem serviços de conservação e limpeza.

27. Exceto quanto à referência à Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 2003, já revogada à época da publicação da mencionada solução de divergência, permanecem válidos os demais argumentos utilizados para solucionar a divergência então levantada.

27.1. Como já visto, as atividades de limpeza e conservação são tributadas (...). Resta definir se os serviços de dedetização, de desinsetização, de desratização, de imunização e outros serviços de controle de pragas urbanas são do mesmo modo consideradas. Para tanto, deve-se observar a classificação adotada na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003:

“7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

(...)

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.”

27.2. Constata-se, portanto, que os serviços de dedetização, de desinfecção, de desinsetização, de imunização, de desratização, estão vinculados às atividades relacionadas no item 7 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, que inclui serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

27.3. Por razões óbvias, não parece razoável vincular as atividades em tela com os serviços de engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil. Quanto aos serviços de manutenção, destinam-se a manter edificações, instalações, máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou qualquer bem em condições eficientes de operação e funcionamento.

27.4. Resta, portanto, relacioná-las aos serviços de limpeza, com os quais guardam relação, visto que também contribuem para o asseio e contenção da deterioração das coisas. [grifado]

27.5. Pode-se, ainda, recorrer subsidiariamente à Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, que, ao dispor sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços, assim define os serviços de limpeza, conservação ou zeladoria:

“Art. 1º (...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

*I - de **limpeza, conservação** ou zeladoria os serviços de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, **dedetização, desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene**, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;” (Grifo nosso)*

28. Ademais, corrobora esse entendimento o fato de a classe da CNAE de código nº 8122-2 (imunização e controle de pragas urbanas), que compreende os serviços de dedetização, desratização, descupinização e similares, (...), ainda as classifica no grupo “atividades de limpeza”.

29. Assim, a despeito de não constarem, expressamente, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, a interpretação sistemática dos dispositivos mencionados leva a concluir que as atividades de dedetização, de desinsetização, de desratização, de imunização e outros serviços de controle de pragas urbanas constituem serviços de conservação e limpeza. (...).

15. A fundamentação para o entendimento supra aplica-se não só a pessoas jurídicas prestadoras de serviço optantes do Simples Nacional, mas também a não optantes. Inexistindo razão para qualquer diferenciação: “(...) a despeito de não constarem, expressamente, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, a interpretação sistemática dos dispositivos mencionados leva a concluir que as atividades de dedetização, de desinsetização, de desratização, de imunização e outros serviços de controle de pragas urbanas constituem serviços de conservação e limpeza” (item 29 da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2012).

Conclusão

16. Ante o exposto, tem-se que os serviços de dedetização, desinsetização, desratização, imunização e outros serviços de controle de pragas urbanas quando realizados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, estão sujeitos à retenção de 11% de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998, já que se

encontram inseridos no conceito de limpeza e conservação. A retenção é devida, inclusive, caso as prestadoras de serviço não sejam optantes do Simples Nacional.

17. Quanto ao segundo questionamento, é ineficaz a consulta porque a consulente não descreve, completa e exatamente, a hipótese a que se refere e porque não expõe a razão pela qual os dispositivos que disciplinam a matéria causam dúvidas de interpretação, tendo por objetivo apenas a prestação de uma assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

À consideração do Chefe da Disit/SRRF01.

Assinado digitalmente
Paulo Henrique Passos T. Dantas
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

Assinado digitalmente
Henrique Pinheiro Torres
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) para aprovação.

Assinado digitalmente
Rodrigo Augusto Verly de Oliveira
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
Cláudia Lúcia Pimentel M. da Silva
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral da Cosit